



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.949922/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.766 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA SANEAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. MANDATO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO.

Nos termos do art. 662 do Código Civil, os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. A ratificação pode ser expressa ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

É nula, por *error in procedendo*, a decisão que não conhece do recurso por irregularidade na representação processual quando, apesar de intimar o contribuinte a promover o saneamento, não concede o prazo estabelecido pelo art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do Acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos para que seja realizado novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.766 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949922/2011-73

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 67, que reconheceu integralmente o montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 70.313,20, referente ao 1º trimestre de 2009, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. No entanto, o crédito reconhecido de R\$ 70.313,20 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se disponíveis às fls. 69 e 70.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72 a 75, instruída dos documentos de fls. 76 a 116, na qual alega que, em resumo, se o crédito original de R\$ 70.313,20 foi reconhecido, não há que se falar em valor insuficiente para amparar a compensação inicial e, conseqüentemente não homologar as compensações correlatas.

Segundo o Despacho DRJ/RPO/SECOJ nº 0245/12, fl. 120, a procuração apresentada a fl. 96 foi assinada apenas por um administrador da sociedade, em desacordo com a Cláusula 9ª do Contrato Social, anexado às fls. 76 a 95, que exige a assinatura sempre em conjunto de dois sócios.

Diante da irregularidade constatada, a contribuinte foi intimada a regularizar sua representação processual (Intimação à fl. 121 e termo de ciência às fls. 122 e 123). Não houve resposta à intimação, de modo que os autos foram encaminhados a esta DRJ/RIBEIRÃO PRETO para apreciação.

É o relatório.

A 12ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 27/03/2015, por unanimidade de votos, **decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 14-57.543, às fls. 126/127, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANEADO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO.

Não pode ser conhecida manifestação de inconformidade diante da ausência de procuração válida do signatário do recurso, pois há vício na representação processual.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 04/05/2016** (conforme termo de CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 133), **apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2016**, às fls. 136/139, alegando a aplicação do informalismo procedimental nos processos administrativos, que nada mais seria do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo, o interesse público almejado e os direitos dos contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que, em que pese os fatos narrados e o disposto no inciso V do artigo 6º da Lei 9.784/99, sabe-se que no âmbito processual administrativo, diferentemente do processo judicial, vigora o princípio do informalismo procedimental. Em suas palavras:

Urge ressaltar a relação do princípio em comento com os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** em relação às formas e de sua importância para o alcance dos fins a que o processo administrativo se destina.

Segundo o princípio do formalismo **o administrador não está obrigado a adotar rigor excessivo na tramitação dos processos administrativos, tal qual ocorre, por exemplo, nos processos judiciais**. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

(...)

Nesse sentido, não importa se vício de alguma providência instrumental seja atribuída a Recorrente ou a Administração. O que o princípio ressalta como importância primeira é **que do vício não haja lesão a interesses públicos ou de terceiros e que o interesse legítimo postulado pelo contribuinte possa ser atendido**.

Na mesma esteira, o objetivo primevo do processo e do procedimento é de ser um meio judicioso de realização do direito, não de sua negação. Assim, nos termos do princípio da informalidade, **devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas** ao atendimento dos fins almejados pelo sistema positivado. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao procedimento estabelecido pela norma jurídica processual.

In casu, discute-se a invalidade da representação processual porquanto apenas uma das pessoas com poderes para outorgar procurações, assinou o instrumento de mandato. Ponderem, ilustres Conselheiros, que **a manifestação de vontade, ainda que de apenas um dos sócios, na pretensão de defender os seus interesses no âmbito administrativo deve ser levado em consideração**. Afinal, o próprio sócio, no processo administrativo, ao contrário do judicial, poder subscrever impugnações e recursos sem a necessidade de constituir advogado para o ato.

Em que pese o vício, a pretensão de se defender tem como interesse principal o bem da sociedade como um todo, em que certamente não se oporiam os demais sócios. Frisa-se que do ato falho não houve nenhum prejuízo a terceiros ou à Administração.

(...)

Ex vi das questões alegadas, requer dignem-se os preclaros Juízes deste colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seja Recurso Voluntário recebido para fins **reformular a r. decisão combatida** e ao final julgado PROCEDENTE com o consequente retorno dos autos para a Delegacia de Julgamento a fim de que seja julgada a manifestação de inconformidade.

A DRJ, por sua vez, entendeu que existia uma irregularidade na representação processual que precisava ser sanada, pois o contrato social previa a necessidade de assinatura conjunta de 2 sócios, e a procuração do subscritor da Manifestação de Inconformidade tinha apenas uma:

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 9ª

A administração da sociedade caberá aos sócios **CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VALMEI FERREIRA BARROS e VANDERLEI FERREIRA BARROS**, que utilizarão o nome empresarial sempre em conjunto de dois sócios, com poderes para:

- (a) representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- (b) abrir e operar contas bancárias, inclusive requerer empréstimos;
- (c) assumir obrigações, mediante a assinatura de títulos de créditos e celebração de quaisquer contratos, inclusive de locação de imóveis;
- (d) onerar ou alienar bens, móveis ou imóveis, e direitos da sociedade;
- (e) adquirir bens móveis ou imóveis;
- (f) nomear procuradores em nome da sociedade;
- (g) praticar quaisquer outros atos necessários aos fins da sociedade.

Contudo, sendo a procuração o instrumento do mandato, faz-se necessário, inicialmente, distinguir o mandato/procuração *ad negotia* (ou extrajudicial) do mandato/procuração *ad judicia* (judicial). Na primeira espécie, tem-se procuração que autoriza o outorgado unicamente a efetivar negócios ou matéria extrajudicial, não servindo para representar outorgante em matéria judicial. Essa procuração autoriza o outorgado a fazer negócios em nome de alguém, a realizar a gestão dos negócios. Sua previsão se encontra nos arts. 653/691 do Código Civil:

CAPÍTULO X

Do Mandato

Seção I

Disposições Gerais

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga **com a designação e a extensão dos poderes conferidos**.

(...)

Art. 660. **O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.**

Art. 661. **O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.**

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos **que exorbitem da administração ordinária**, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Art. 662. **Os atos praticados por quem não tenha mandato**, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**.

Parágrafo único. **A ratificação há de** ser expressa, ou **resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato**.

Art. 663. **Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável**; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Art. 665. **O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos**.

O mandato/procuração judicial, por sua vez, somente confere poderes para representar o mandante em âmbito judicial, na prática forense, vedada a gestão de negócios ou atuação extrajudicial. Sua previsão específica se encontra no art. 692 do Código Civil. Para a realização ambas as espécies de atos, será necessário que o mandante confira ao mandatário procuração com cláusula “*ad judicia ex extra*”.

CAPÍTULO X

Do Mandato

(...)

Seção V

Do Mandato Judicial

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

Feita essa distinção, exponho meu entendimento de que o requisito da assinatura conjunta de 2 sócios, contido na cláusula 9ª do contrato social, dentro do tópico “ADMINISTRAÇÃO”, se refere especificamente aos procuradores que venham a atuar na

gestão de negócios, extrajudicialmente, assumindo compromissos com terceiros em nome do desenvolvimento empresarial do negócio.

No que se refere a mandato para representação judicial do mandante, entendo que esta análise deve ser feita com temperamentos, sendo razoável admitir que seja efetuado com a assinatura de apenas um dos sócios, pois nesses casos existem situações de urgência nas quais muitas vezes não é possível obter a assinatura de 2 sócios, mas a pessoa jurídica não pode, por essa restrição, ser privada de exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Explico.

Na gestão dos negócios, que trata do próprio dia a dia, da rotina da empresa, é de se esperar que os próprios sócios desenvolvam as atividades, ou, se nomearem um gerente, o farão após cuidadosa análise, não sendo esta uma medida de urgência, seja ao longo da existência da pessoa jurídica, ou logo em seu surgimento. Este gerente/mandatário irá contratar/demitir funcionários, realizar compras, assinar contratos, pagar contas, enfim, todas as atividades normais do empreendimento, sendo razoável que tais poderes somente lhe sejam conferidos na forma estipulada em contrato social.

Muitas empresas, contudo, não dispõem de um advogado, ou de um departamento jurídico próprio. Assim, surgem situações em que as empresas precisam de representação judicial com urgência, em especial pelos prazos que são concedidos para impugnar/contestar, quando figura como réu, ou até mesmo para agir e evitar a perda de um direito, quando figura como autor de uma ação judicial. Nessas situações, por muitas vezes imprevisíveis, não é razoável que se espere a assinatura de 2 sócios para poder conceder uma procuração “*ad judicia*”.

Nesse sentido, trago precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação com Revisão nº 992.06.060310-0, Relatora: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 28/07/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2010:

A r. sentença de fls. 37/38, cujo relatório é ora adotado, julgou parcialmente procedente a ação de cobrança relativa a prestação de serviços educacionais, daí o apelo da ré, a fls. 49/52, alegando falta de pressuposto processual porque a preposta da autora não apresentava condições de representar a recorrida; **sustenta que o contrato social prevê que a administração da sociedade será realizada em conjunto pelos sócios, certo que apenas um deles outorgou poderes e carta de preposição, contrariando o contrato.**

Recebido e processado o recurso, com contra-razões a fls. 61/64, subiram os autos.

É o relatório.

O apelo não prospera.

De fato, a cláusula sexta do contrato de fls. 07/12, no capítulo intitulado Da Administração, prevê que a administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios.

À toda evidência, **referida cláusula enseja interpretação estrita na celebração de negócio jurídico ou assunção de obrigações que envolvam diretamente o objetivo social da empresa**, demandando a atuação em conjunto de todos os sócios.

No que tange à outorga de procuração ad judicia, porém, em que a sociedade não está, propriamente, realizando um negócio jurídico, mas apenas conferindo poderes de

representação ao advogado para atuar em seu nome em juízo, **é razoável admitir-se que apenas um dos sócios possa agir em nome de toda a sociedade, em caráter solidário**, para outorgar esses poderes.

Vai daí que a procuração de fls. 06, outorgada pelo sócio Jair Alberto de Rezende é apta para garantir a representação processual da autora, não havendo que se acolher a alegação de ausência de pressuposto processual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Não é por outra razão que a lei prevê a possibilidade de atuação de advogado mesmo sem procuração, dependendo apenas de ratificação posterior, conforme regra do art. 662 do Código Civil, ou em casos de urgência, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil:

Código Civil

Art. 662. Os atos praticados **por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes**, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, **ou resultar de ato inequívoco**, e retroagirá à data do ato.

Código de Processo Civil

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, **salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente**.

No presente caso, não houve ratificação expressa, pois não foi outorgado novo mandato com assinatura dos 2 sócios, ou mesmo um documento de ratificação. Contudo, foram nomeados novos mandatários, por instrumento de mandato devidamente assinado por 2 sócios (fl. 141), especificamente para apresentar Recurso Voluntário nos autos deste processo, o que foi realizado unicamente para pedir que seja reformada a decisão de piso e conhecida a Manifestação de Inconformidade.

Em meu entender, trata-se de ato inequívoco de ratificação do mandato ora questionado, inclusive com ratificação expressa de ato praticado pela mandatário anterior. De qualquer sorte, o § único do art. 662 já determina que a ratificação deve retroagir à data do ato praticado. Importante destacar que, neste caso concreto, o ato foi praticado por quem tinha mandato, com poderes específicos para representar o mandante neste processo administrativo, mas que apenas estava irregular, por conter somente uma assinatura de sócio, e não duas, o que difere bastante de não ter mandato algum.

Deve ser destacado, por fim, que a Administração Tributária não cumpriu com o prazo estabelecido no CPC para sanar o vício de representação. Com efeito, dispõe o art. 104, § 1º, que, nestes casos, o juiz deverá conceder o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, **exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período** por despacho do juiz.

Conforme consta da Intimação nº 3178/2013, à fl. 121, o prazo concedido foi de apenas 10 dias, sem prorrogação:

Por este instrumento, fica o contribuinte intimado a apresentar os documentos solicitados pela DRJ (cópia do despacho em anexo), **no prazo de 10 (dez) dias** contados da ciência da presente.

O não atendimento da presente intimação no prazo acima implicará na adoção das medidas legais cabíveis.

Deve ser observado que os arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, são silentes sobre a questão da representação processual. Neste caso, devem ser aplicadas, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso em relação ao prazo para saneamento.

Este Conselho já se manifestou sobre a questão do saneamento da representação processual através da Súmula CARF nº 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

A referida súmula não estabelece qual o prazo que deve ser oferecido ao contribuinte, apenas determinando que seja intimado a sanar o defeito, o que foi feito pela DRJ. Contudo, ao estabelecer o prazo de 10 dias, sem verificar qual o prazo determinado pela lei processual civil, o órgão *a quo* terminou por cercear o direito de defesa do contribuinte, caracterizando *error in procedendo*, erro sobre a forma, a ensejar a nulidade da sua decisão.

Neste sentido, trago precedente do STJ, Ação Rescisória AR 4704/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Revisora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Data do Julgamento 24/04/2019:

Percebe-se, houve nítido propósito de restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa, no meu sentir, **destoaria do que se entende por juízo de anulação, em que se cassa o ato jurisdicional sem substituí-lo, do juízo de reforma, no qual há substituição do provimento inicial**. Sobre a anulação e substituição do provimento pelo órgão de segundo grau confira-se o que diz a respeito Cândido Rangel Dinamarco, in Nova Era do Processo Civil, p. 157-158, 2ª ed., Malheiros, 2007.

Desse modo, **reconhecido, por maioria, o error in procedendo, tem-se um juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado, e não um juízo de reforma, caracterizado pelo error in iudicando**, importando no não cabimento da via reservada aos embargos infringentes.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão da DRJ e determinar novo julgamento, tendo em vista que foi sanada a irregularidade na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-008.766 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949922/2011-73